

DECISÃO N° 2050179, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.501925/2020-76

AI5 nº 1761109201 - GGFIS-DF

Autuada: PRODUERVAS SOLUÇÕES NATURAIS

A empresa PRODUERVAS SOLUÇÕES NATURAIS foi autuada em 3 de junho de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo art. 21, 23, 31 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; item 4.3 da Resolução nº 16, de 1999; item 3.5 da Resolução nº 18, de 1999; item 3.1 - alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 2002; anexo II da Resolução-RDC nº 240, de 2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

“Fazer propagandae expor à vendaalimento com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas,sem registro/notificaçãoda marcaProduervas, através da internet:a) CAFÉ VERDE - comprimidos - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: termogênico, perda de peso, no café verde são encontradas em grandes quantidades dois compostos a cafeína e o ácidoclorogênico, a cafeína é um estimulante do sistema nervoso central, considerado termogênico e justamente por esse efeito, que aumenta o gasto energético do corpo e favorece a queima de gorduras, o ácidoclorogênicoé um antioxidante, que dificulta a absorção dos açucares-atraves do sítio eletrônico <https://www.produervas.net>, acessado em 04/06/2019 e 02/09/2019, e <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em02/09/2019;b) CANELA, GENGIBRE E PIMENTA - cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: suplementos para emagrecer a base de canela, pimenta e gengibre são ingredientes já consagrados pela medicina popular pelos efeitos termogênicos e auxílio nas dietas, suplemento termogênico natural o que é, aumentam a temperatura corporal, auxiliam nas dietas e fornecem energia para prática de atividades físicas, um produto termogênico mantém o corpo acelerado promovendo uma queima calórica maior durante o dia- através do sítio

eletrônico <https://www.produervas.net>, acessado em 04/06/2019 e 02/09/2019; c) GOJI BERRY PURA - cápsulas - sem registro da marcaProduervas- alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: termogênico natural, diminuir a gordura corporal e aumentar a massa muscular magra, melhorar a memória, a clareza mental e capacidade de aprendizado, aumentar a energia e o humor, melhora a qualidade do sono, altera o sistema imunológico, melhora o desejo amoroso, a resistência e qualidade dos espermatozoides, apoia a desintoxicação, melhora a função hepática- através do sítio eletrônico <https://www.produervas.net>, acessado em 04/06/2019 e 02/09/2019, e <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 02/09/2019; d) GINSENG VERDADEIRO - cápsulas - sem registro da marcaProduervas- alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: reduz o estresse, cansaço e melhora qualidade de vida, beneficia a circulação sanguínea, diminui dores musculares, ajuda a melhorar os sintomas da gripe e atua como estimulante "amoroso", impotência, diminui o estresse e o cansaço, melhora a memória, ajuda a reduzir a pressão alta- através do sítio eletrônico <https://www.produervas.net>, acessado em 04/06/2019 e 02/09/2019, e <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 02/09/2019; e) MACA PERUANA - cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: estímulos aumentados, fertilidade, fornece mais energia, auxilia nos casos de impotência, balanceamento hormonal, estimula a produção de testosterona, rejuvenescedor natural, libido e desejos aumentados, alternativa pra reposição hormonal, melhora o humor, fadiga e indisposição, performance atlética, alivia sintomas da TPM, indicado para emagrecimento, atividades esportivas, infertilidade, funções sexuais, ejaculação precoce, em duas semanas de uso já pode apresentar benefícios significativos para nosso organismo, os benefícios são inúmeros, mais procurada por seus efeitos nas atividades esportivas,libido e para melhorar a energia e disposiçãoatravés do sítio eletrônico <https://www.produervas.net>, acessado em 04/06/2019 e 02/09/2019; f) QUITOSANA - cápsulas - sem registro da marcaProduervas- alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: bloqueador de gorduras puro, propriedades no auxílio da absorção de gordura e redução do colesterol presentes no processo digestivo, impedindo que sejam processadas pelo corpoatravés do sítio eletrônico <https://www.produervas.net>, acessado em 04/06/2019 e 02/09/2019."

[...]

Após tentativas infrutíferas de notificação (fls. 77-84) a empresa foi notificada por edital no dia 15 de setembro de 2021 (fls. 85), porém não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS, destacando que a empresa em epígrafe apresentou a listagem dos produtos comercializados com a marca Produervas em resposta à Notificação nº 43/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 13) e declarou que os sítios eletrônicos se encontram em manutenção ou alteração. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 87).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 13; 46-70, como a Notificação nº 43/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e a impressão da propaganda dos produtos, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande

parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 92), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 91) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 87).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propagandae expor à vendao alimento CAFÉ VERDE - comprimidos com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas, sem registro/notificação, (risco alto);

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propagandae expor à venda oalimento CANELA, GENGIBRE E PIMENTA - cápsulas com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas,sem registro/notificação, através da internet, (risco alto);

c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propagandae expor à vendao alimento GOJI BERRY PURA - cápsulas comalegaçõesterapêuticasnão autorizadas/comprovadas,sem registro/notificação, através da internet, (risco alto);

d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propagandae expor à vendao alimento GINSENG VERDADEIRO - cápsulas com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas,sem registro/notificação, através da internet, (risco alto);

e) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propagandae expor à venda oalimento MACA PERUANA - cápsulas com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas,sem registro/notificação, através da internet, (risco alto); e,

f) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propagandae expor à vendao alimento

QUITOSANA – cápsulas
com alegações terapêuticas não
autorizadas/comprovadas, sem registro/notificação,
através da internet, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência
à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/09/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2050179** e o código CRC **C0D22AFC**.
